

## Seção Judiciária do Distrito Federal 17ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO:1033688-52.2020.4.01.3400 CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

## **DECISÃO**

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Sindicato dos Engenheiros no Estado do São Paulo (SENGE/SP)** em desfavor do **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA**, objetivando, em suma, seja adiada as eleições para os conselhos federal e regionais marcadas para o dia 15/07/2020.

Narra a demandante, em abono a sua pretensão, que a evolução e gravidade da pandemia da Covid-19 impede a realização das eleições na data aprazada, diante dos riscos envolvidos na votação presencial. Pugna, assim, pelo imediato adiamento da data da eleição, bem como pela obrigatoriedade de utilização de votação pelo meio eletrônico.

Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas.

Os autos foram distribuídos ao juízo da 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária.

Em manifestação preliminar, Id. 257727928, o CONFEA requereu a remessa do caderno processual a este juízo, em razão de conexão verificada com o Mandado de Segurança n. 1015787-71.2020.4.01.3400, o que foi atendido pela decisão Id. 257214878.

Em despacho, Id. 260894855, este juízo determinou a intimação da parte ré para manifestação prévia acerca do pedido de tutela de urgência.

A parte requerida manifestou-se nos autos, Id. 269937359, pugnando pelo indeferimento do provimento liminar requerido.

O Ministério Público Federal apresentou petição requerendo intervenção no feito, Id. 273694869, no bojo da qual se manifestou favoravelmente ao pedido de suspensão das eleições.

Por sua vez, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais (SENGE/MG) requer sua admissão como *amicus curiae*, Id. 274411364, ao tempo em que se posiciona de forma contrária ao pedido formulado pela parte autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC.

Tenho que se encontram preenchidos os requisitos para o deferimento da medida postulada.

De início, destaco que a evolução do contágio pelo novo coronavírus no país exige das autoridades públicas precaução e comedimento em seus atos, de modo a se evitar o agravamento da situação por todos vivenciada.

Nesse descortino, surge a presente demanda na qual se intenta a postergação das eleições para os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, assim como para o próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

É claro que a preservação da saúde de todos os envolvidos no prélio eleitoral é medida relevante e impositiva, mas também o é a salvaguarda e o respeito ao princípio democrático, de modo a garantir legitimidade aos representantes do aludido conselho.

Sobre o ponto, destaco que inicialmente manifestei-me pela inviabilidade de intervenção judicial no processo eleitoral regulado pelo CONFEA, uma vez que, ao meu sentir, medidas administrativas adequadas e efetivas haviam sido tomadas para garantir a regularidade do processo eleitoral, notadamente a postergação da data de eleição do dia 03/06/2020 para 15/07/2020.

Essa linha de entendimento encontrava-se embasada na imprevisibilidade da evolução da pandemia de Covid-19, bem como na manutenção da capacidade de autogestão da autarquia federal. Se dias atrás não era possível antever com segurança e precisão a severidade da propagação do novo coronavírus em território nacional, não se pode partir da mesma premissa no presente momento.

De acordo com dados oficias do Ministério da Saúde, colhidos em seu sítio eletrônico, a pandemia em curso já está presente em mais de 90% do território nacional, tendo contaminado número superior a 1.700.000 (um milhão e setecentas mil) pessoas, e levado a óbito mais de 67.000 (sessenta e sete mil) brasileiros.

A par desse quadro, tendo presente que o objeto dos autos se trata de eleição de abrangência nacional, isto é, irá a escrutínio o preenchimento de cargos diretivos na esfera federal e regional do conselho profissional da atividade de engenharia e agronomia, não me parece razoável, justo e adequado submeter todos os envolvidos no processo eleitoral (mesários, eleitores e candidatos) ao elevado risco sanitário de contrair, assim de como propagar, o novo coronavírus (Covid-19). Soma-se a isso a dimensão continental de nosso território, o que denota os mais variados estágios de

propagação do vírus nas diversas regiões que compõem o Brasil, a impor planejamento individualizado, a considerar a situação de cada ente municipal, ao responsável pelo processo eleitoral.

Com efeito, em que pese o protocolo sanitário definido pelo CONFEA para a realização das eleições presenciais no próximo dia 15 de julho, compreendo, ao menos em juízo de cognição sumária, que o inequívoco agravamento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com a maioria dos estados federados experimentando atualmente o pico de contágio e transmissão, não recomenda, senão proíbe a realização de votação presencial, com o consequente comparecimento de grande número de eleitores, a gerar, possivelmente, aglomeração de pessoas, o que vai de encontro a maioria dos protocolos sanitários ora vigentes, os quais impõem isolamento social.

Ainda que analisada a pretensão neste feito formulada sob a perspectiva da observância do princípio democrático, verifico, a partir dos elementos documentais colacionados ao caderno processual, assim como com base nas informações colhidas no sítio eletrônico do CONFEA, que a posse do novo corpo diretivo somente se dará em 1º janeiro de 2021, o que revela que a fixação do processo de votação durante o corrente ano, em qualquer dos meses que se seguem, garantirá o efetivo respeito e deferência ao postulado democrático, conquanto não haverá solução de continuidade e nem mesmo necessidade de prorrogação dos mandatos vigentes. Acerca do tema, cumpri-me realçar que a solução construída neste ato judicial encontra esteio e paralelo em recente determinação do Congresso Nacional, o qual, com a edição da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020, promoveu o adiamento das eleições municipais para o mês de novembro do corrente ano, em razão dos mesmos pressupostos de fato evidenciados nesta demanda.

Se é evidente a mora administrativa em conferir solução tempestiva e eficaz ao calendário eleitoral em curso, dada a proximidade do dia das eleições, e o atual estágio da crise sanitária decorrente da Covid-19, não me parece justificado impor a parte ré, por ato judicial, a forma de realização das eleições, isto é, tornar cogente que o processo de votação ocorra exclusivamente no universo virtual. Destarte, a leitura atenta do art. 54, inciso III, da Resolução CONFEA n. 1.114/2019, indica a **possibilidade** de votação pela internet, o que demonstra, ao meu sentir, campo de discricionariedade para que o administrador eleja a forma mais efetiva e segura para a colheita dos votos, dentro de juízo próprio de conveniência e oportunidade.

Assim, a par das providências de ordem técnica, conforme prevê o art. 93 da Resolução CONFEA n. 1.114/2019, compreendo que o modelo de votação insere-se no plexo de atribuições ordinárias do CONFEA, sendo incabível e inoportuna incursão judicial nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Esse o quadro, tenho por demonstrada parcialmente a plausibilidade do direito postulado, assim como evidenciado o *periculum in mora*.

Consigno, em arremate, que nos moldes da solução engendrada no bojo da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020, **a qual foi construída com notória colaboração de autoridades médicas e de** 

técnicos do Tribunal Superior Eleitoral, a data de votação deve ser postergada para os últimos meses do corrente, afigurando-me proporcional que se atenha ao último trimestre de 2020, em dia a ser escolhido discricionariamente pelo corpo diretivo do CONFEA.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão do processo de votação marcado para ocorrer no próximo dia 15 de julho de 2020, referente à eleição do novo corpo diretivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, e dos respectivos Conselhos Regionais, garantindo, todavia, a parte ré, o oportuno reagendamento da data das eleições, a qual será realizada por processo de votação livremente escolhido, desde que observada a necessidade de que a eleição ocorra no último trimestre de 2020.

Intime-se, com urgência e por mandato, a parte ré para que dê cumprimento a esta decisão, sob pena de multa diária desde já fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Defiro o pedido de intervenção postulado pelo Ministério Público Federal, eis que condizente com o previsto no art. 178, inciso I, do CPC.

Manifestem-se as partes litigantes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de intervenção como amicus curiae formulado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais (SENGE/MG).

Após, cite-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entendo que o processo veicula questão de mérito cujo deslinde prescinde da realização de audiência e da produção de outras provas além da documental, motivo pelo qual determino que, após a citação e a réplica, venhamme os autos imediatamente conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(Assinado Digitalmente)

Diego Câmara 17.ª Vara Federal - SIDF

Assinado eletronicamente por: DIEGO CAMARA ALVES 09/07/2020 17:31:40

http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 273897888



200709173140479000002

IMPRIMIR GERAR PDF